



JUSTIÇA FEDERAL EM PERNAMBUCO

INFORMAÇÃO

Resposta Tribunal de Contas da União 2023

Sr. Diretor do Núcleo Financeiro e Patrimonial,

Cumprimentando V. S.a informo o que se segue:

PREGÕES COM LICITANTE ÚNICO (LINHAS 60 E 65)

Pregão 25/2020 (SEI 0007320-65.2019.4.05.7500)

Vencedor: SUPRISERVI

Justificativas: Informamos que o citado pregão cujos participantes teve como um único licitante teve ampla divulgação nos meios permitidos, inclusive, para, inicialmente, ser a sessão

aberta aos dias 04/11/2020, e posteriormente, adiada para o dia 06/11/2020, também com mesma amplitude informativa (Jornal do Commercio – 23/10/2020), em virtude de correção do Termo de Referência. Destaque-se que no período antecedente à sessão, houve pedidos de esclarecimentos com referência ao edital, o que se infere que a divulgação do instrumento convocatório atingiu os objetivos concernente à publicidade e à ampla competição. Foi, durante a sessão licitatória realizada negociação dos valores ofertados pela licitante vencedora, inclusive, referentes aos itens que tiveram valores abaixo do registrado no Termo de Referência, conforme mensagem registrada no sistema, malgrado não haver sido exitosa:

“Pregoeiro 10/11/2020 14:14:23 Para SUPRISERVI COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA - Por favor, sr. Licitante, nos termos do Decreto 10.024/2019, solicitamos negociação de preços dos itens. Estabelecemos inicialmente como solicitação de negociação o reajuste inicial de abatimento de 5% sobre os preços ofertados dos itens”

Desta forma, a presença única do licitante vencedor ao certame não caracterizou em prejuízo à Administração visto que os preços ofertados foram aceitáveis em face da pesquisa prévia de mercado e que a empresa vencedora tinha todas as condições para contratar, segundo as exigências do edital, em especial, à sua qualificação técnica. Como o objeto abrange especificações mais técnicas, o rol de potenciais interessados seria mais restrito, razão que a possibilidade de concorrer ao prélio de somente dois ou um licitante seria perfeitamente factível e que a realização de novo procedimento licitatório, à luz da proposta ofertada, poderia não ser vantajoso, em especial no período final daquele exercício financeiro na qual foi realizada a licitação em análise, daí justificando-se o prosseguimento do processo de contratação.

PREGÕES COM LICITANTES COM CONTADOR EM COMUM

Pregão 26/2019 (SEI 0004382-97.2019.4.05.7500)

Vencedores: LICITARE PRODUTOS, MATERIAIS E SERVICOS LTDA e LICERI COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA (linhas 76 e 140)

Justificativa: As empresas foram vencedoras dos itens 05 e 12 respectivamente, salientando-se que houve expressiva participação nos itens. Com relação ao item 05, vencido pela empresa LICITARE PRODUTOS, MATERIAIS E SERVICOS LTDA (R\$52,76) teve como segunda colocada a empresa COMERCIAL VANGUARDEIRA EIRELI - 10.942.831/0001-36 (53,29), e com relação ao item 12, os primeiros colocados não eram as citadas empresas (G. MENDES DE LIRA - 15.138.918/0001-79 (R\$21,72), G10 CENTRAL DE VENDAS LTDA - 18.738.455/0001-74 (R\$25,00)), indicativo de que nenhuma delas poderiam, sob qualquer forma, influenciar no resultado do certame com relação aos itens em testilha, mesmo com a mera constatação da existência de contador em comum.

Ressalte-se que a verificação de existência de mesmo contador em duas ou mais licitantes nunca foi objeto de análise nos procedimentos licitatórios, visto o pregoeiro desconhecer a existência de normativo ou de orientação do TCU, CNJ ou CJF para esse fim.

Pregão 42/2018 (SEI 0005736-94.2018.4.05.7500)

Vencedores: NORDESTE POTENCIAL e EFICIENTE COMÉRCIO (linha 150)

Justificativa: As duas empresas concorreram para o mesmo item licitado (item 02), ficando na primeira e quarta colocação respectivamente. A primeira colocada convocada a entregar amostra do item para fins de exame de conformidade de proposta, apresentou-a à Comissão de análise a qual foi considerada reprovada. Convocadas as subsequentes, também tiveram suas propostas desclassificadas até o chamamento da empresa Eficiente Comércio cuja amostra foi devidamente aprovada pela Comissão. Desta forma, malgrado a existência de mesmo contador entre as citadas empresas, essa mera constatação não comprometeu com a lisura do certame visto que houve participação expressiva de interessados e que as mesmas, quando convocadas para a análise de amostra, atenderam tempestivamente à solicitação, bem como não houve desistência de proposta que se pudesse inferir eventual conluio entre quaisquer das participantes.

Ressalte-se que a verificação de existência de mesmo contador em duas ou mais licitantes nunca foi objeto de análise nos procedimentos licitatórios, visto o pregoeiro desconhecer a existência de normativo ou de orientação do TCU, CNJ ou CJF para esse fim.

PREGÕES COM LICITANTES CUJOS SÓCIOS DETÊM PARENTESCO

Pregão 37/2019 (SEI 0004350-92.2019.4.05.7500)

Vencedor: EUROLINE COMERCIO DE MÓVEIS EIRELI, CNPJ: 13.622.580/0001-09 (linhas 72 e 73). Detecção de Parentesco entre sócios das empresas EUROLINE COMERCIO DE MÓVEIS EIRELI e SERRA MOBILE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Justificativa: A licitação teve 5 itens, sendo que os itens 4 e 5 foram cancelados e os três itens, 1, 2 e 3 foram vencidos pela empresa EUROLINE, salientando-se que a empresa SERRA MOBILE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA participou apenas do item 2, o qual teve expressiva disputa entre as seguintes empresas: OMP DO BRASIL LTDA, S L DA SILVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, FLEXFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, J S FAGUNDES EIRELI, WM COMERCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI, MARIA EDUARDA SILVA NUNES, O MOVELEIRO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, FLORIANUS COMERCIO & INSTALAÇÕES DE MOVEIS EIRELI, BALI COMERCIAL LTDA, S C & M COMERCIAL DE MATERIAIS DE ESCRITORIO E INFORMATICA, TECNOLINEA INJETADOS PLASTICOS LTDA, EUROLINE COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, SERRA MOBILE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MILANFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS, APB COMERCIO DE MOVEIS LTDA, MOVELGAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, FLEXIBASE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS, IMPORTAÇÃO..., GLOBAL SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI EPP, TECNO2000 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SANTAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI e MARCELO MOHALLEM. Ao término da disputa de lances a empresa EUROLINE COMERCIO DE MOVEIS EIRELI só enviou dois lances e ficou classificada em 6º lugar enquanto a empresa SERRA MOBILE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA enviou três lances e ficou em 8º lugar, conforme pode se verificar na Ata do Pregão Eletrônico nº 37/2019. Infelizmente, as empresas com melhor proposta não atenderam às especificações do edital. A empresa SERRA MOBILE não apresentou proposta para os outros itens. Portanto, não vislumbramos qualquer ato no processo, por parte dessas empresas, que causassem suspeitas de favorecimento.

Pregão 07/2019, Processo SEI Nº 0008302-16.2018.4.05.7500. Detecção de PARENTESCO ENTRE SÓCIOS das empresas DSA e NAE Nordeste (linhas 166 e 167 da planilha SEI 3759142).

Resta-nos informar que:

1 - Participaram do certame as empresas: Fachinele Comunicação Ltda CNPJ: 08.804.363/0001-47, W & M Publicidade Ltda CNPJ: 01.527.405/0001-45, Premium Publicidade LTDA CNPJ: 10.550.664/0001-88, DSA Consultoria LTDA CNPJ: 35.616.978/0001-97, NAE – Nordeste Assessoria Empresarial LTDA CNPJ: 10.994.697/0001-17, Eloah Publicidade e Propaganda Eireli CNPJ: 11.779.005/0001-80, RRE Produtora LTDA CNPJ: 11.468.883/0001-85, MPM Comunicação LTDA CNPJ: 18.590.546/0001-05 e Forte Limp Adm e Serviços Eireli CNPJ: 16.830.096/0001-05;

2 – Dos licitantes acima citados, as empresas DSA Consultoria LTDA CNPJ: 35.616.978/0001-97 e NAE – Nordeste Assessoria Empresarial LTDA CNPJ: 10.994.697/0001-17, conforme despacho de V.Sa. (Despacho Alertas do TCU Doc. 3759334), apresentaram parentesco entre seus sócios;

3 – O sistema COMPRASNET, a esse respeito, não emitiu nenhum alerta ao pregoeiro conforme se pode observar no relatório de propostas do referido pregão, anexado a este documento;

4 – Tanto na disputa de lances como no processo inteiro nada de anormal aconteceu que pudesse fazer com que este pregoeiro fizesse averiguação, principalmente com relação ao fato de algumas empresas terem sócios parentes;

5 – O pregoeiro examina apenas os documentos da empresa provisoriamente vencedora, no nosso caso, os documentos da empresa DSA Consultoria LTDA CNPJ: 35.616.978/0001-97. Nada aconteceu na sessão que pudesse fazer com que este pregoeiro fizesse uma análise documental mais profunda a ponto de fazer cruzamento de dados para identificar parentesco;

6 - Conforme se pode constatar na ata da sessão do referido pregão (Doc. SEI 0976403), houve 39 lances dos quais a DSA Consultoria Ltda lançou 13 (treze) vezes e a NAE – Nordeste Assessoria Empresarial LTDA lançou apenas sua proposta. Não vislumbramos qualquer ato no processo, por parte dessas empresas, que causassem suspeitas de favorecimento;

7 – A vencedora do pregão foi a DSA Consultoria Ltda e não houve por parte das demais licitantes nenhum posicionamento contrário.

PREGÕES COM LICITANTES CUJOS VENCEDORES TÊM REGISTRO NO CEIS

Pregão 06/2020, Processo SEI Nº 0002401-96.2020.4.05.7500. Detecção de REGISTRO NO CEIS da empresa J. ATAÍDE ALVES EIRELLI - CLIME – penalidade de início: 23/08/2018 e fim: 23/08/2020 (linhas 12 e 33 da planilha SEI 3759142).

Resta-nos informar que:

1 – No processo Administrativo do pregão 06/2020, SEI nº: 0002401-96.2020.4.05.7500, o pregoeiro detectou, conforme se pode verificar no documento SEI 1562961, a irregularidade apontada no SICAF. No mesmo documento SICAF consta que o impedimento de licitar está restrito aos órgãos (“Impedimento de Licitar no Âmbito”): Banco do Brasil S/A / 176019 BB – CSL – Belo Horizonte (MG) e Departamento de Polícia Rodoviária Federal/MJ/200130-Superintendência.

2 – Na sequência dos documentos incluídos no supracitado processo SEI, o pregoeiro emitiu, à época, uma certidão com a seguinte redação:

“Certifico que, conforme documentos anexados abaixo, observa-se que a licitante J. ATAÍDE ALVES EIRELI está suspensa de licitar. Ocorre que está suspensão foi aplicada com base no Art. 87, Inciso III da Lei 8.666/93, o que significa que tal punição é válida no âmbito do Órgão que a aplicou. Não tem alcance nos demais Órgãos Públicos”.

3 Ainda na sequência documental do Processo Administrativo do referido pregão, o pregoeiro anexou o documento SEI 1563012 no qual constam os seguintes documentos:

a) Certidão SICAF da empresa J. ATAÍDE ALVES EIRELI, onde consta o impedimento de licitar;

b) Relatório de Ocorrências Impeditivas de Licitar da empresa J. Ataíde Alves EIRELI, onde constam os detalhes do impedimento da empresa e a citação do artigo 87, inc. III da Lei 8.666/93;

c) Relatório – CONSULTA CONSOLIDADA DE PESSOA JURÍDICA (Tribunal de Contas da União), feita pelo pregoeiro, – onde consta que a licitante estaria impedida de licitar;

d) Detalhamento das Sanções Vigentes – CEIS.

Sendo assim, concluímos que o pregoeiro estava ciente do ocorrido e se certificou quanto ao alcance da sanção de impedimento da empresa J. ATAÍDE ALVES EIRELI, o qual não alcançou o processo da Justiça Federal de Pernambuco (Pregão 06/2020, Processo SEI Nº 0002401-96.2020.4.05.7500.).

Pregão 09/2019 (SEI 0003263-04.2019.4.05.7500)

Vencedor: MJF PEREIRA COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÕES

Justificativa: Verificadas as documentações acostadas no processo licitatório, verificou-se que a empresa citada havia sofrido a punição de suspensão de licitar, segundo a Lei nº 8.666/93 (art. 87, III), conforme descrito no Detalhamento das Sanções Vigentes no CEIS (órgão sancionador: Fundação Universidade Federal do Piauí), com data de publicação da sanção em 22/05/2019. No entanto, tal punição, conforme Anexo do SICAF extraído em 12/06/2019 para aquela licitação, corrobora que o âmbito do impedimento ficou restrito somente àquela

Administração (UFPI), não impedindo quaisquer outros órgãos da esfera federal (União) de contratar com a referida empresa (Acórdão 2242/2013-Plenário, Acórdão 1017/2013 e Acórdão 842/2013-Plenário, todos do TCU).



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO BATISTA OLIVEIRA DA CUNHA, TÉCNICO JUDICIÁRIO/ ADMINISTRATIVA**, em 06/09/2023, às 17:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE IVAN BARBOSA DE MELO FERRAZ, SUPERVISOR(A) DE SEÇÃO**, em 06/09/2023, às 17:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ANTONIO CABRAL DA SILVA, TÉCNICO JUDICIÁRIO/ ADMINISTRATIVA**, em 06/09/2023, às 17:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3768361** e o código CRC **AC706D96**.